



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.004266/2001-40
Recurso nº 15.374.004266200140
Resolução nº **3401-000.525 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente M. AGOSTINI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento em atendimento ao disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 16/10/2001, lavrado para a constituição de ofício de crédito tributário relacionado à Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1999 e junho de 2001. Não foi aplicada a multa de ofício e fora suspensa a exigibilidade do crédito em face da existência de liminar favorável obtida pela autuada em mandado de segurança impetrado para não se ver obrigada ao recolhimento da contribuição segundo as regras da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, bem como à majoração da alíquota, de 2% para 3%, introduzida pelo artigo 8º da referida lei.

Na Impugnação, ao tempo que procurou destacar que não estava se insurgindo contra os temas por ela levados ao Poder Judiciário, cuidou a autuada de questionar a autuação apenas na parte em que relacionada à inclusão na base de cálculo, das *vendas inadimplidas*, isto é, as vendas para as quais não cumpriu a outra parte com o respectivo pagamento, situação em que, ao ver da Impugnante, não caracterizaria o auferimento de receitas tributáveis porquanto não haveria o ingresso de riqueza nova no seu patrimônio. Ao final, pediu a realização de perícia para que se levantassem os valores das vendas inadimplidas de modo a serem elas retiradas da base de cálculo da exação.

Em requerimento entregue em 12/12/2002, antes da apreciação da DRJ dos termos de sua impugnação, a autuada informou ter desistido da ação judicial e ter efetuado o recolhimento da contribuição acrescida dos juros de mora, aproveitando os benefícios do art. 14 da Medida Provisória nº 75, de 24/10/2002, c/c o art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Assim, requereu que fossem exonerados do presente processo “os fatos geradores correspondentes à ação judicial que foram extintos na forma prevista pelo inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional”. Juntou cópia do pedido de desistência da ação judicial encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e cópias de guias de recolhimento

Em novo requerimento direcionado ao Delegado da DRJ no Rio de Janeiro, entregue em 01/12/2005, a autuada fez reiteração no sentido de que a exação fosse cancelada nos registros de controle da arrecadação, em vista dos pagamentos efetuados.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ, todavia, no Acórdão proferido em 16/03/2006, considerou que, não obstante tivesse confirmado a existência de pedido de desistência da ação judicial, a Impugnante não cuidara de manifestar expressamente sua renúncia à defesa na via administrativa; antes, apenas que efetuara pagamentos dos valores exigidos.

Além disso, conferindo os valores dos recolhimentos efetuados, apontou a instância de piso diferenças a menor em relação aos lançamentos dos períodos de apuração de janeiro e novembro de 2000, bem como que os juros pagos em relação aos meses de fevereiro a julho de 1999 haviam sido recolhidos em montantes inferiores aos que indicados no lançamento.

Assim, conheceu da impugnação e não acatou a argumentação de que as vendas inadimplidas deveriam ser retiradas da base de cálculo, mantendo, portanto, na íntegra, o lançamento. Determinou, à parte, que a autoridade preparadora do processo certificasse-se dos pagamentos efetuados, fizesse as imputações necessárias e, sendo o caso, que procedesse à cobrança das diferenças.

À fl. 258 consta uma “Intimação” elaborada pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte do Méier, no Rio de Janeiro, datado de 18/08/2006, vazado nos seguintes termos:

“Tendo em vista a decisão de folhas 250 a 257, do p.p. intimo o contribuinte a apresentar, no prazo de 15 dias os documentos abaixo relacionados:

a) cópia de petições, sentenças e acórdãos e certidão de objeto e pé (narratória), atualizada, que comprovem a suspensão da exigibilidade do(s) débito(s);

b) Justificativa para o recolhimento dos darfs de fls. 175 a 199 e 202 a 215 sem a devida inclusão da multa de mora devida.” (sic)

Seguiu-se na parte de baixo do documento uma anotação com assinatura: “ciente em 23/08/2006”, data em que a intimada prestou os esclarecimentos solicitados.

À fl. 379 consta relato elaborado pela *Derat* do Rio de Janeiro em 22/12/2006, dando conta, dentre outros, de que o aludido pedido de desistência da ação judicial fora negado pelo Poder Judiciário, uma vez que já havia sido proferido sentença de mérito. Assim, concluiu que a ação judicial tivera decisão transitada em julgado de forma desfavorável à impetrante. Ao final do documento, despacho datado de 25/01/2007 determinando o encaminhamento ao setor competente para a imputação dos pagamentos efetuados “o mais breve possível”, para que se pudesse analisar o pedido do autor, qual seja, o cancelamento do crédito tributário em questão”.

À fl. 515 consta uma intimação da autoridade preparadora no sentido de dar à autuada o conhecimento dos termos do Acórdão da DRJ e de exigir a cobrança dos valores da Cofins tidos em aberto dos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a junho de 2001. Referido documento foi assinado por representante da autuada em 10/02/2011

No Recurso Voluntário, a Recorrente pediu a reforma do Acórdão proferido pela DRJ no sentido de que os autos sejam remetidos à Autoridade preparadora para que seja feita a imputação dos pagamentos que realizou aproveitando-se dos benefícios do art. 21 da MP nº 66 de 2002, cobrando-se-lhe, for o caso, apenas as diferenças remanescentes. Na questão de mérito, repetiu seu inconformismo quanto à incidência da contribuição sobre suas vendas inadimplidas.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 10/02/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 04/03/2011. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não há dúvida que a autuada procedeu ao recolhimento de valores procurando vinculá-los aos valores lançados de ofício no auto de infração que ora se discute, e que o fez posteriormente à lavratura deste.

Se o fez corretamente, ou não, não é matéria afeita a este Colegiado. Conforme bem o determinara a instância de piso, é tarefa da Autoridade preparadora do processo conferir a existência desses recursos nos cofres do Tesouro e fazer as imputações necessárias, de modo a se aferir se, de fato, os valores lançados por meio do auto de infração foram devidamente quitados.

Tinha razão a DRJ quando afirmara que tais pagamentos não poderiam indicar a renúncia tácita da autuada da discussão na esfera administrativa, visto que no Recurso Voluntário a autuada voltou a se insurgir contra o lançamento, na parte em que relacionada à necessidade de exclusão, da base de cálculo, de suas vendas inadimplidas.

Então, para mim, essa é a única matéria sobre a qual deveremos, ou deveríamos, nos pronunciar.

Ocorre, todavia, que referido tema foi reconhecido pelo STF como de repercussão geral da questão constitucional suscitada, quando da apreciação no RE nº 586.482, consoante se observa no tema “87 – Exigibilidade do PIS e da Cofins sobre os valores das vendas a prazo inadimplidas”.

Posteriormente, quando da apreciação pelo STF do RE 490616/SC, Dje de 19/12/2011, restou assim consignada a decisão, *verbis*:

“ [...]

Passo a examinar, desse modo, o presente apelo extremo.

Uma das matérias veiculadas na presente sede recursal – “Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores das vendas a prazo inadimplidas” (Tema nº 87 – www.stf.jus.br – Jurisprudência – Repercussão Geral) – será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 586.482-RG/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional.

Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2011. Ministro CELSO DE MELLO Relator. “(grifei)

Assim, o presente julgamento deve ser aqui também ser sobrestado, porquanto o artigo 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado

pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, trouxe a seguinte determinação aos Conselheiros nos julgamentos, *verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida a decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Feitas essas considerações, de ofício, voto pelo sobrestamento do presente julgamento até que seja proferida a decisão definitiva pelo STF nos termos do art. 543-B.

Deixo consignado, entretanto, que o referido RE 586.482-RG/RS, acima mencionado, foi julgado pelo STF na sessão de 23/11/2011, com decisão publicada no Dje de 19/06/2012, portanto, na semana passada, o que, todavia, não lhe confere a definitividade, porquanto ainda cabível a apresentação de recurso. Veja-se a ementa da decisão:

“EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.

3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.

4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pela recorrida o Dr. Luís Carlos Martins Alves Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 23.11.2011.”

Odassi Guerzoni Filho - Relator